



Número: **0600364-55.2020.6.16.0134**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **09/08/2021**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Processo referência: **0600364-55.2020.6.16.0134**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600364-55.2020.6.16.0134 que, com base no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas por Requerente: Eleição 2020 José Cordeiro Vereador, José Cordeiro, relativo às Eleições Municipais de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por José Cordeiro, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, no município de Laranjal/PR, desaprovadas em razão da despesa no valor de R\$ 380,00, conforme nota fiscal acostada, por deixar de considerar válida a assunção da dívida pelo partido político, por não ser mais o momento oportuno para tal desiderato, uma vez que já tinha sido apresentado, inclusive, o parecer ministerial, considerando-se não justificada a realização da despesa e o pagamento não realizado por meio das contas de campanha). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE CORDEIRO VEREADOR (RECORRENTE)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO (RECORRENTE)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42829 589	03/12/2021 08:37	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.055

RECURSO ELEITORAL 0600364-55.2020.6.16.0134 – Laranjal – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE CORDEIRO VEREADOR

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362

RECORRENTE: JOSE CORDEIRO

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362

RECORRIDO: JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DESPESA. NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. CONFIGURADA. VALOR DE PEQUENA MONTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Configura irregularidade grave a omissão de gasto eleitoral pago com recursos que não transitaram pelas contas específicas, apurada mediante circularização pelo setor técnico.

2. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas quando não evidenciada a má-fé e a irregularidade configura-se de pequena monta, eis que inferior ao valor de R\$ 1.064,10 (um mil UFIRS). Precedentes do TSE.

3. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalva.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/12/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato JOSÉ CORDEIRO nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 40969666), ao fundamento de omissão de despesas.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 40969916), aduzindo, em síntese, que sua candidatura foi indeferida, motivo pelo qual não realizou campanha, não angariou recursos ou realizou despesas e que por razões que desconhece foi emitida nota fiscal referente a material gráfico.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento em razão da intempestividade e, alternativamente, pelo não provimento (id. 42689569).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

A Procuradoria Regional Eleitoral arguiu preliminarmente o não conhecimento do recurso em razão da intempestividade. Todavia, conforme peticionou o recorrente, a Portaria nº 07/2021 expedida pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral determinou o fechamento do Fórum Eleitoral na data festiva de 06/08, sexta-feira, com a consequente prorrogação dos prazos para o dia 09/08, segunda-feira.

In casu, a intimação foi publicada no DJE do dia 03/08/2021, portanto, o prazo recursal que venceria no dia 06/08 foi prorrogado para o dia 09/08, mesma data de interposição do recurso, assentando-se sua tempestividade.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito



No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo *a quo* face à identificação de omissão de despesa identificada mediante circularização, referente à emissão de um nota fiscal no valor de R\$ 380,00:

8. A prestação de contas final foi entregue à Justiça Eleitoral e validada em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

9. As diligências puderam ser sanadas após a manifestação do requerente e com as pesquisas realizadas no sistema SPCE pela analista de contas, à exceção da despesa no valor de R\$ 380,00, conforme nota fiscal acostada.

Deixo de considerar válida a assunção da dívida pelo partido político, por não ser mais o momento oportuno para tal desiderato, uma vez que já foi apresentado, inclusive, o parecer ministerial.

Assim sendo, considera-se não justificada a realização da despesa e o pagamento não realizado por meio das contas de campanha.

10. Desta forma, com base no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decido pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas por REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CORDEIRO VEREADOR, JOSE CORDEIRO, relativo às Eleições Municipais de 2020.

11. Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-PR), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º), devendo ser remetido imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

14. Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

15. Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Sistema do Cadastro Nacional de Eleitores – Elo para o(a) Requerente, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (3 - Julgadas Desaprovadas / mandato de 4 anos), nos termos do Provimento CGE nº 08/2019.

Passa-se a avaliar essas inconsistências de forma individualizada:

a) omissão de despesa:

Nas suas razões, o recorrente alega que "teve sua candidatura indeferida nos autos 0600206-97.2020.6.16.0134. por inaptidão em razão de ser considerado não alfabetizado. Desta forma, não realizou campanha eleitoral. Não houve gastos e nem receitas. Por razões que desconhece, foi emitida nota fiscal referente a material gráfico, que sequer foi retirado e utilizado pelo prestador. Assim, tal material não foi solicitado pelo prestador, o que pode ter ocorrido pelo partido, o que se comprova com a obrigação assumida pelo partido".

De início, mister pontuar que o art. 45, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19, dispõe



que mesmo na hipótese de indeferimento do registro de candidatura o pretenso candidato tem o dever de prestar contas "em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha".

Quanto à elaboração da prestação de contas, o art. 53 do mesmo diploma determina que ela deve ser composta com a informação de todos os "gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político", além de "documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais, nos termos do art. 60.

Verifica-se, no caso concreto, que o ora recorrente efetivamente teve seu registro indeferido como afirmou; todavia, a sentença nos autos do RCAND nº 0600206-97.2020.6.16.0134 foi proferida apenas em 27/10/2021, ocorrendo o trânsito em julgado em 31/10/20. Assim, considerando que o período válido de propaganda eleitoral se iniciou em 27/09/2020, houve tempo hábil para a realização de campanha eleitoral, de modo que o indeferimento do registro, por si só, não é suficiente para subsidiar a alegação de ausência de receitas e gastos eleitorais ou afastar eventuais irregularidades.

Ademais, constata-se diante do extrato que o prestador apresentou contas sem o registro de quaisquer movimentações financeiras ou de receitas estimáveis em dinheiro; todavia, mediante circularização, o setor técnico constatou a existência da nota fiscal nº 119, na qual a campanha do ora recorrente consta como tomadora de serviços de confecção de santinhos e adesivos, no valor total de R\$ 380,00.

Tal fato, aliado à ausência de quaisquer movimentações financeiras registradas nos extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira, conduz à conclusão de que o candidato efetuou gasto eleitoral com recursos que não transitaram pelas contas de campanha, além de os haver omitido na prestação de contas, condutas em desacordo com a norma e que violam a confiabilidade e a transparência.

Não se acolhe o argumento do recorrente no sentido de que desconhece as razões pelas quais a nota fiscal foi emitida, uma vez que a inconsistência foi apontada ainda no relatório preliminar de diligências e, regularmente intimado, o prestador deixou de evidar esforços no sentido de buscar o cancelamento da nota junto à pessoa jurídica ou de colacionar outros documentos que pudessem subsidiar seus argumentos de escusa, mesmo após o deferimento de dois pedidos de dilação de prazo em primeiro grau.

Nessa senda, tratando-se de omissão de gasto e pagamento de despesa com recursos que não transitaram pelas contas de campanha, plenamente configurada a irregularidade.

Todavia, a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera que irregularidades de pequena monta não são suficientes para embasar a desaprovação das contas quando não estão presentes evidências de má-fé. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA.



AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE autoriza o relator a decidir, monocraticamente, os recursos que lhe são distribuídos, com fundamento na compreensão jurisprudencial dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto mórido.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

4. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

5. A irregularidade relacionada à utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não impede, per se, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

6. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que a irregularidade constatada, relativa a gastos com serviços contábeis mediante utilização de recursos do FEFC, totalizou o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5,2% do total das despesas contratadas. Esse valor percentual afigura-se diminuto e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, considerando que não se depreendem do acórdão regional elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos.

7. Agrado interno a que se nega provimento.

[RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060542160, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 17/03/2021, não destacado no original]

Nesse contexto, considerando que a irregularidade apurada é de pequena monta, totalizando R\$ 380,00, a condição de não alfabetizado do prestador e as dificuldades para a precisa compreensão quanto às normas que daí advêm, mormente em um cenário de indeferimento do registro, não há elementos para que se infira eventual má-fé, verificando-se a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para APROVAR COM RESSALVAS as contas de JOSÉ CORDEIRO relativas às eleições 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600364-55.2020.6.16.0134 - Laranjal - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 JOSE CORDEIRO VEREADOR, JOSE CORDEIRO - Advogado do(s) RECORRENTE(S): CLEVERSON



FRANCISCO VIEIRA - PR46362 - RECORRIDO: JUÍZO DA 134^a ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.12.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 03/12/2021 08:37:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112030837572030000041804761>
Número do documento: 2112030837572030000041804761

Num. 42829589 - Pág. 6